



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

- REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. nº 21/2025 –

DESPACHO

Trata-se de requerimento administrativo nº 21/2025 apresentado pela servidora BIANCA FERREIRA BELAN DE OLIVEIRA, advogada da Câmara Municipal de Igarapava referente a dispensa do controle de jornada via ponto biométrico.

Fundamenta-se na incompatibilidade do rigoroso controle de jornada com a flexibilidade da atuação profissional da advocacia de acordo com a disposição dos arts. 2º, §1º; art. 7º, I e art. 31, §1º da Lei nº 8.906/1994, bem como o RE 1400161/SC.

Diante da apresentação do referido requerimento, remeto o requerimento ao Setor Jurídico, sob a análise do advogado Orlando Farinelli Neto, tendo em vista que a autoria do requerimento, não submetendo ao processo a mesma subscritora do respectivo.

Com a emissão da análise do setor jurídico, remeta-se o requerimento administrativo ao Setor de Recursos Humanos para sua análise.

Com a instrução, devolva-se os autos ao Gabinete da Presidência para análise e emissão de decisão.

Igarapava, 02 de julho de 2025.

CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

- REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. nº 21/2025 –

DECISÃO

Trata-se de requerimento administrativo nº 21/2025 apresentado pela servidora BIANCA FERREIRA BELAN DE OLIVEIRA, advogada da Câmara Municipal de Igarapava referente a dispensa do controle de jornada via ponto biométrico.

Fundamenta-se na incompatibilidade do rigoroso controle de jornada com a flexibilidade da atuação profissional da advocacia de acordo com a disposição dos arts. 2º, §1º; art. 7º, I e art. 31, §1º da Lei nº 8.906/1994, bem como o RE 1400161/SC, em síntese.

CONSIDERANDO que a atividade jurídica desempenhada pelo cargo de Advogado do Legislativo possui natureza intelectual, estratégica e autônoma, incompatível com o controle estrito da jornada por intermédio de ponto biométrico;

CONSIDERANDO o disposto no §1º do art. 31 da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), que assegura aos advogados públicos o exercício da função com independência técnica, sem subordinação hierárquica quanto ao conteúdo técnico de seus atos;

CONSIDERANDO a Súmula nº 09/2006 do Conselho Federal da OAB, que reconhece a incompatibilidade entre o exercício da advocacia pública e a fixação de jornada de trabalho com controle de ponto;

CONSIDERANDO o Enunciado nº 83/2006 da Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), segundo o qual o controle de produtividade, e não de jornada, é meio adequado de avaliação do desempenho dos procuradores;

CONSIDERANDO a decisão do STF no bojo do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1400161/SC, que reconheceu a natureza peculiar do exercício da advocacia pública e a inviabilidade de controle de ponto para tais funções;

DECIDO deferir o pedido formulado pela servidora Bianca Ferreira Belan de Oliveira, dispensando-a, bem como, dispensando os ocupantes do cargo de Advogado do Legislativo, do controle de jornada via ponto eletrônico/biométrico, sem prejuízo da obrigatoriedade de cumprimento da carga horária legal do cargo e do desempenho das atribuições que lhe são próprias.

Página 1 de 2

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: diretor@igarapava.sp.leg.br / jessica@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

DETERMINAR a aferição do cumprimento da jornada e da produtividade mediante controle de resultados, entrega de pareceres, manifestações técnico-jurídicas e demais atividades inerentes ao cargo, incluindo aquelas que demandem atendimento e presença física no local de trabalho, comparecimento em sessões, reuniões, audiências públicas e outros compromissos institucionais, nos termos estabelecidos pela chefia e pela Presidência desta Casa.

Igarapava, 12 de agosto de 2025.

CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 77/ 2025/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Assunto: Proc. Adm. nº 21/2025 – Requerimento de dispensa de controle de jornada via ponto biométrico.

Origem: Diretoria Administrativa

Solicitante: Dra. Bianca Ferreira Belan de Oliveira

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DISPENSA DE CONTROLE BIOMÉTRICO DE JORNADA APRESENTADO POR MEMBRO DA ADVOCACIA PÚBLICA. PROCESSO REMETIDO AO ADVOGADO NÃO SUBSCRITOR DO REQUERIMENTO. INTERESSE, NO MÍNIMO, INDIRETO. IMPEDIMENTO CONSAGRADO NO INCISO I, ART. 18, DA LEI Nº 9.784/1999.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a requerimento da advogada Dra. Bianca Ferreira Belan de Oliveira, requerendo dispensa de controle de jornada por meio de ponto biométrico.

O processo, autuado e numerado, está instruído com os seguintes documentos:

1. Requerimento subscrito pela Dra. Bianca Ferreira Belan de Oliveira – fls. 1/6;
2. Despacho da presidência requerendo Parecer Jurídico – fls. 7.

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

De início, ensina Hely Lopes Meirelles que

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.¹

Desta feita, o parecer exarado por este departamento jurídico possui caráter opinativo, visa analisar aspectos atinentes à formalidade e legalidade do processo administrativo, tendo por base seus anexos, sem adentrar ao mérito, cuja análise compete à autoridade competente.

Do impedimento

Trata-se de requerimento formulado por integrante da Advocacia Pública de Igarapava/SP, pelo qual pleiteia a dispensa de controle de jornada via ponto biométrico.

Preambularmente, destaca-se que a Câmara Municipal de Igarapava/SP, possui em seu quadro funcional 02 cargos de Advogados Públicos, conforme se pode verificar do Anexo II, da Lei Complementar Municipal nº 34, de 28 de junho de 2013.

Ambos os cargos, sabe-se, encontram-se providos, conforme se pode constatar da Portaria nº 05/2023, que nomeou este subscritor, e da Portaria nº 16/2024, responsável pela nomeação da requerente.

Analisando o pleito, verifica-se que o fundamento pelo qual se apresenta o requerimento é a “violação às prerrogativas institucionais do procurador legislativo e da advocacia pública, conforme súmulas 2, 3, 4, 9 e 10, do Conselho Federal da OAB, bem como jurisprudência pacífica do TJ-SP e do Supremo Tribunal Federal” (fls. 6, *in fine*).

Longo, acredita-se que este Advogado esteja na mesma situação jurídica, qual seja, é Advogado Público na Câmara Municipal de Igarapava/SP, submetido ao controle de jornada por ponto eletrônico, estando, por fim, sujeito à mesma disciplina e prerrogativas da requerente,

¹ Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 27ª, ano 2002, p. 191.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

de sorte que o desfecho de seu pleito, seja pelo deferimento, seja pelo indeferimento, não se limitará à sua esfera de interesse.

Para melhor compreensão, explica-se: se reconhecer a legalidade do controle por ponto biométrico, tanto a requerente, quanto este subscritor continuarão submetidos ao controle de jornada por ponto biométrico. Todavia, na hipótese de se reconhecer a ilegalidade do referido controle, não se sustentará a dispensa em relação à requerente e sua manutenção em relação ao Advogado que abaixo assina.

Por estes motivos, entendo estar impedido de exarar parecer sobre o pleito contido nos autos do Processo Administrativo nº 21/2025.

O fundamento legal está no inciso I, art. 18, da Lei nº 9.784/99:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

Logo, encontra-se impedido de atuar em processo administrativo o servidor que tenha interesse direto ou indireto na matéria.

Sobre o tema, leciona Thiago Marrara que pretendeu o legislador “mitigar o risco de lesão à impessoalidade, à isonomia, à moralidade administrativa e à própria ideia de Estado Republicano”.²

A matéria, embora regulada na Lei do Processo Administrativo Federal, tem sido aplicada na hipótese de omissão sobre assunto em âmbito local, conforme precedentes que se seguem:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Sentença que concedeu a ordem para anular portaria que instaurou processo administrativo disciplinar em face de servidor municipal, considerando impedimento da autoridade coatora. Existência de processos judiciais entre o Prefeito, impetrado, e o investigado, impetrante, com flagrante animosidade demonstrada nos autos. Ausência de imparcialidade, princípio basilar dos processos administrativos. Aplicação do art. 18, III da Lei nº 9.784/99, e do art. 275 da Lei nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários

² NORRARA, Irene Patrícia; MARRARA, Thiago. Processo administrativo: Lei nº 9.784/99. São Paulo: Atlas, 2009, p. 161.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Públicos Civis do Estado), ante a ausência de previsão expressa na legislação municipal. Sentença mantida. Reexame necessário não provido .

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10069853720218260032 SP 1006985-37.2021.8.26 .0032, Relator.: Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 02/09/2022, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/09/2022)

Nesse mesmo sentido, o enunciado sumular do Superior Tribunal de Justiça:

A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

No âmbito desta municipalidade, embora esteja vigente a Lei Complementar nº 45, de 03 de junho de 2015, que “dispõe sobre o estatuto dos funcionários público do Município de Igarapava/SP, e dá outras providências”, não logrei êxito em localizar neste instrumento normativo hipóteses de impedimento e suspeição aplicáveis aos processos administrativos, como também não logrei êxito em localizar normas que tratam do assunto.

O interesse é evidente, repete-se, já que o desfecho deste processo, isto é, se eventualmente reconhecer a (i)legalidade do controle de ponto biométrico, tal entendimento haverá de ser aplicado a todos os Advogados do órgão.

Por estes motivos, para não incidir na falta grave prevista no § único, do art. 19, da Lei nº 9.784/99, comunico ao Presidente da Câmara Municipal, com fulcro no retromencionado dispositivo legal, o impedimento para atuar neste processo.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, sem embargo de posicionamento em sentido diverso, com fundamento no inciso I, art. 18 e art. 19, da Lei nº 9.784/99, comunico ao Presidente da Câmara Municipal o impedimento de quem subscreve para atuar no processo em epígrafe.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 02 de julho de 2025.

Orlando Farinelli Neto
Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP
Matrícula nº 659 / OAB/SP 358.382

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava